



(Ac.3ª.T.2542/94) /
JCR/lh/scg

O prazo prescricional só se inicia com o trânsito em julgado da decisão normativa, pois é nesta oportunidade que a parte passa a ser titular de um título judicial e imutável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-67266/93.9, em que é Recorrente **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP** e Recorrido **ALBERTO TIAGO**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 279/285, afastou a prescrição nuclear e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação, os honorários advocatícios.

Inconformada, recorre de revista a reclamada (fls. 286/300), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade do recurso às fls. 304.

Contra-razões às fls. 306/319.

A douta Procuradoria Geral opina às fls. 324/327, pelo provimento do recurso, para o fim de se decretar a prescrição total, julgando improcedente a reclamação.

É o relatório.

V O T O

I. DO CONHECIMENTO

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Suscita o reclamante a preliminar, de deserção, eis que a reclamada não efetuou o depósito recursal que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.177/91.

Compilando-se os autos, verifica-se às fls. 254, ter a reclamada depositado o valor total da condenação, atendendo ao inciso II da Instrução Normativa nº 02 do TST.

REJEITO a preliminar.

1.1 - PRESCRIÇÃO TOTAL.

O v. acórdão regional afastou a prescrição nuclear, por tratar-se de ação impetrada em 20.10.89, buscando direito que somente



foi reconhecido em 27.10.88. Considerou que só após o reconhecimento (DC-6/79) é que o reclamante poderia propor a ação, sob pena de, em propondo a ação antes disso, fosse julgado "carecedor de ação".

Rebela-se a reclamada, reiterando a prescrição total do direito, com fulcro na Lei nº 4725/65, com a redação que lhe deu a Lei nº 4903/65. Argumenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data da prolação da sentença normativa, podendo a ação de cumprimento ser ajuizada, independentemente do respectivo trânsito em julgado, conforme os preceitos do Enunciado nº 246 do TST.

Sustenta ter a r. decisão regional violado os arts. 1º, § 3º e 3º da Lei nº 4725/65 e discrepado da jurisprudência que colaciona às fls. 290/293 e 295/296.

No tocante às violações apontadas, o recurso de revista é inadmissível. O r. acórdão revisando não adotou tese explícita a respeito da matéria pertinente aos dispositivos legais, não cuidando a reclamada de provocar seu pronunciamento, mercê de embargos declaratórios. Incide à hipótese o Enunciado 297 do TST.

Entretanto, o aresto elencado às fls. 291 é suficiente para permitir o conhecimento do recurso, por divergência.

CONHEÇO, no particular.

2.1 - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Sustenta a reclamada, a aplicabilidade da prescrição parcial, pois a quinquenal, conforme consagrada na Constituição Federal de 1988 não possui aplicação imediata, direcionando-se aos atos praticados após a sua promulgação, não atingidos aqueles cujos direitos estavam prescritos, face ao princípio da irretroatividade das leis.

Considerou que a aplicação da prescrição quinquenal violou o art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal e dissentiu da jurisprudência colacionada. (Fls. 298/299).

A questão atinente à matéria, (prescrição parcial) não foi apreciada na v. decisão regional.

Quando da interposição do recurso ordinário (fls. 248/252) foi argüida a prescrição bienal. Entretanto, a r. decisão regional não emitiu tese explícita a respeito do tema, não cuidando a ora reclamante de provocar seu pronunciamento via embargos declaratórios, impossibilitando o conhecimento do recurso, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST.



PROC.Nº TST-RR-67266/93.9

Quanto a divergência elencada, impossível ser apreciada com fulcro nos Enunciados aplicados.

NÃO CONHEÇO, no particular.

II. DO MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO TOTAL.

O Enunciado nº 246 do TST não obriga a parte, em termos prescricionais, a interpor Ação de Cumprimento, pendendo a decisão de recurso.

Somente após a decisão transitada em julgado é que pode ser proclamado se existe ou não direito solicitado. O Enunciado apenas estebeleceu uma faculdade para aqueles que sofreram com as conseqüências de descumprimento da decisão coletiva por parte do empregador e não uma imposição que não sendo observada, pudesse ensejar o início do prazo prescricional para o exercício da ação, pendente recurso a obstar trânsito em julgado, o que, em termos legais, é diferente e traz conseqüências jurídicas bem diversas.

O prazo prescricional só se inicia com o trânsito em julgado da decisão normativa, pois é nesta oportunidade que a parte passa a ser titular de um título judicial e imutável.

Decisões semelhantes foram observadas nos processos:

RR-11070/90.3 - Ac. 1926/91; RR-5124/88 - Ac. 2446/89;
RR-18031/90 - Ac. 3718/91.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida em contra-razões e, conhecer da revista, por divergência, quanto a prescrição total e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro revisor José Luiz Vasconcellos.

Brasília, 26 de maio de 1994.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4

PROC. Nº TST-RR-67266/93.9


JOSE CALIXTO RAMOS
Relator

Ciente:

TEREZINHA VIANNA GONÇALVES
Procuradora Regional do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
01 JUL 1994
[Handwritten Signature]

Funcionário